Diario Elei	ronico do 1	E/AM,	
Edição nº_			_
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	7
Proc. N°	
Fls. N°	

TRIBLINIAL DE CONTA C

Pág. 1

ACÓRDÃO № 184/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2406/2013 (2 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Dr. Danilo Corrêa.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento Dr. Danilo Corrêa.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Informação Conclusivo nº 05/2014 (fls. 342).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 922/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 343/344).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Serviço de Pronto Atendimento Dr. Danilo Corrêa.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Multa atraso no ACP. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM;
 - 9.1.2- Recomendar à origem que:
- a) faça o planejamento para aquisição das compras para todo o exercício, devendo realizar o processo licitatório na modalidade correta para o objeto total, nos termos do art. 23, II, da Lei n.8.666/93.
- b) cumpra o prazo determinado no art. 4º da Resolução n.10/2012-TCE/AM, para a remessa de dados informatizados e demonstrativos contábeis.
- **9.2- Por maioria,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

	0
	ш
	~
	5
	do: 5D14832A-B3D0BB50-5D31D2A3-2A6453F
	۶
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	٠,
	3
	ҳ
	\simeq
	\sim
	F
	늄
⋖	7
	5
	~
₩	7
4	=
=	۲
4	\overline{c}
ш	Ω
Δ	3
$\overline{}$	×
\sim	7
Ξ,	à
=	4
\approx	Ξ
U)	\subseteq
\circ	Ľ,
Ĕ	÷
'n	ĕ
ш	÷
\overline{m}	۲,
コ	č
⋖	c
nte por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	~
껒	۲
Ч	٤
≂	ō
╚	7
쏫	.=
U	e e inform
≒	a
×	am gov br/spede
	Œ
뽀	5
Ĕ	×
ഉ	Ž
⋍	$\overline{}$
ਲ	6
≔	ō
.≌	
$\boldsymbol{\sigma}$	_
0	π
윧	ď
ado	t and
inado	a top a
ssinado	ta top ar
assinado	ulta toe a
i assinado	e est ettisc
foi assinado	onsulta toe a
o foi assinado	consulta top a
to foi assinado	"//consulta toe
ento foi assinado	"//consulta toe
nento foi assinado	"//consulta toe
umento foi assinado	"//consulta toe
sumento foi assinado	"//consulta toe
ocumento foi assinado	"//consulta toe
documento foi assinado	"//consulta toe
e documento foi assinado	"//consulta toe
ste documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	"//consulta toe
Este documento foi assinado	ferência acesse o site http://consulta toe a

Diario Eletronic	o do TC	E/AM,
Edição nº		
De	/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	C
Proc. N°	_
Ela NIº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 184/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.1- Aplicar a Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora Geral e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 308, II, da Resolução n.04/2002-RITCE/AM, a multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil reais, noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso no envio dos dados informatizado e demonstrativos contábeis do ACP do mês de janeiro de 2012 (57 dias);

9.2.2- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** no valor total de R\$ 1.096,03 (mil reais, noventa e seis reais e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa de valores inferior, calculado à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que proferiu, em sessão, voto-destaque pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral